



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008800/2008-15
Recurso nº 917.356 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.328 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO LIMOLI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.194,26, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 6.875,09), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.156,31), além dos juros de mora (R\$ 4.162,86).

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que as despesas médicas glosadas estão devidamente comprovadas pelo recibos apresentados, cujos pagamentos foram efetuados em moeda corrente oriunda de reserva pessoal em seu poder.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 103/107.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 21/12/2010 (fls. 110), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 114/136, em 07/01/2011. Em sua defesa, repete os argumentos de defesa, pretendendo seja acolhida a dedução declarada com despesas médicas, mormente considerando a vasta jurisprudência citada na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo do contribuinte em relação à glosa das despesas médicas declaradas, referentes à profissional Dra. Sônia Maria Gaspar de Oliveira, no valor de R\$ 25.000,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida julgou procedente a referida glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso, bem como insuficiente, na espécie, a mera apresentação de recibos, sem vinculação de pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica.

No caso sob exame, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 20% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações. sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Quanto às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/04/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.008800/2008-15
Acórdão n.º **2801-02.328**

S2-TE01
Fl. 142

CÓPIA